



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005214-66.2005.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, são apelados JOÃO FRAGOSO, JOÃO BOCH e JOÃO MARCOS FRANGOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0005214-66.2005.8.26.0108

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APELADOS: JOÃO BOCH E OUTROS

COMARCA: CAJAMAR

VOTO Nº 35361

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2000 a 2001 – Execução ajuizada em fevereiro de 2006 e extinta em dezembro de 2019 – Não foram localizados bens passíveis de penhora em prazo razoável – Prescrição configurada – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Condenação ao pagamento de verba sucumbencial - Impossibilidade – Não houve constituição de patrono nos autos – Sentença, reformada em parte, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, com objetivo de reformar a sentença de fls. 77/81, que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 924, V do Código de Processo Civil cc. art. 174 do Código Tributário Nacional. Pela sucumbência foi condenada ao pagamento de 10% sobre o valor da execução, que na época da distribuição da ação, montava em R\$ 1.571,78 (hum mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em suas razões sustenta, em suma, que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega ainda que não ocorreu prescrição, uma vez que a demora na tramitação do processo se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual invoca em seu prol, o entendimento contido na Súmula 106 do STJ. Sustenta ainda que é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não há objeção ou sequer

constituição de advogado pelo executado, sendo a decisão proferida de ofício pelo Juízo, daí porque pugna pela inversão do julgado com determinação do prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 03.02.2006 visando a cobrança de débito fiscal relativo ao IPTU dos exercícios de 2000 e 2001.

Depreende-se dos autos que o despacho que determinou a citação foi proferido em 28.03.2006 e o mandado de citação e penhora foi expedido em 10.04.2006 (fls. 09/11), cujo resultado foi infrutífero, conforme certificado a fls. 12.

Com isso, na data de 15.08.2006, a exequente requereu suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 14/18). Observa-se que na data de 17.03.2008, foi novamente requerido sobrestamento do feito pelo prazo de 36 meses (fls.16/20). Na data de 09.08.2010, requereu o prosseguimento do feito, com pedido de penhora (fls.22).

Observa-se a fls. 64 que a Fazenda Municipal foi intimada, nos termos do art. 10 e art. 487, parágrafo único do CPC, a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Após manifestação da apelante (fls. 68/75), sobreveio sentença de extinção com o reconhecimento da prescrição (fls. 77/81).

Como visto, foi dada oportunidade para a

apelante se manifestar sobre a prescrição, com estrita observância ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, segundo o qual, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestar. Tampouco se alegue que houve violação ao princípio da não surpresa, conforme os dispositivos nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a prescrição somente foi reconhecida de ofício após a prévia intimação da Fazenda Municipal para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição.

Como bem fundamentado pela magistrada “a quo”, nos autos do [REsp nº 1.340.553](#), a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, quando teve ciência da certidão do oficial de justiça que deixou de localizar bens passíveis de penhora.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de citação no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Portanto, agiu com acerto o magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal. Contudo, com relação à imposição de verba sucumbencial, a decisão merece reparo, uma vez que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve constituição de patrono por parte do executado, razão pela qual não há respaldo legal para condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso do Município, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

REZENDE SILVEIRA
Relator